

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Saúde realizada no dia 14 de junho de 2023, os Deputados Dr. Luiz Ovando e Jandira Feghali pontuaram que a causa da endometriose não é conhecida, o que impossibilita sua prevenção. Sugeriram que fosse alterado o nome do Programa ora criado para Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose.

Por concordar com a ponderação dos insígnias parlamentares, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O **voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.264, de 2021, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 06/07/2023 17:28:16.117 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 3246/2021
CVO n.1



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021**

Altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, para instituir o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, para instituir o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose, a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose e o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose (NR)”.

Art. 3º A Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituído o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose.

§ 1º No âmbito do Programa a que se refere o **caput** serão assegurados:



I - avaliações médicas periódicas, incluídos exames clínicos e laboratoriais;

II - programas de atendimento especializado com equipe multidisciplinar de especialistas;

III - campanhas anuais de detecção precoce, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;

IV - formação continuada para profissionais da área de saúde que atuam com o tema;

V - atualização periódica do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose;

VI - implantação de sistemas de informação para a obtenção e consolidação de dados epidemiológicos para subsidiar ações contra a doença.

§ 2º O Poder Público poderá estabelecer:

I - cooperação técnica com a rede de saúde privada para a realização dos exames e treinamentos necessários;

II - parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a produção de trabalhos conjuntos sobre a doença.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

* C D 2 3 9 8 7 6 7 3 8 0 0 *

